



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005278/2007-84
Recurso nº 159.335 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

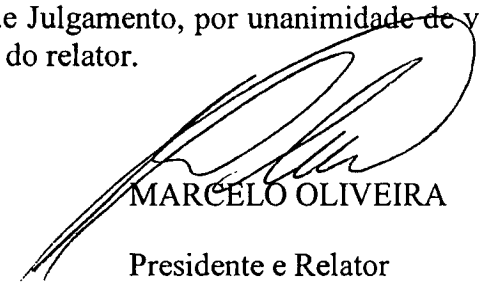
Data do fato gerador: 16/08/2006

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

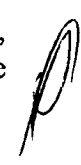
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Recife / PE, fls. 079 a 086, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 023 a 024, a autuação refere-se a recorrente não ter lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, como determina a legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 16/08/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 050 a 058, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 089 a 098, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Não há clareza, nem precisão, na autuação, motivo de nulidade, pois cerceia o direito de ampla defesa da recorrente;

A nulidade citada ocorreu porque não foram indicadas as folhas do Livro Diário onde estão as informações equivocadas;

A empresa não cometeu infração, pois lançou todos os valores na Contabilidade;

Portanto, não ocorreu a infração;

A citação do § 13, do Art. 225, do Decreto 3.048/1999 na autuação está equivocada;

Assim, a descrição do fato constante da autuação não corresponde a fundamentação legal apresentada, motivo de nulidade;

A legislação não determina como deve ser cumprida a obrigação;

O Fisco determinar que a empresa desdobre um documento em vários lançamentos não possui respaldo legal, portanto nulo o procedimento fiscal ;

A descrição sumária da infração, na capa da autuação, cerceia o direito de defesa da recorrente, pois não demonstra de forma clara e precisa os motivos da infração, não servindo o RF para suprir essa omissão;

Solicita perícia contábil, pois é impraticável a juntada da documentação que comprove que não existiu a infração apontada;

A vista do exposto, requer a recorrente o recebimento e o cancelamento do débito.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0102.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que não há clareza, nem precisão, na autuação, motivo de nulidade, pois cerceia o direito de ampla defesa da recorrente.

Pela análise do RF não encontramos razão no argumento da recorrente.

O RF cita, detalhadamente, os motivos que levaram o Fisco a autuar a recorrente (item 1.2), com descrição clara de como a escrita contábil não seguiu o que determina a legislação.

Como exemplo, consta no item, com a devida citação da conta, a conduta da recorrente de registrar em uma única conta valores onde há incidência de contribuição previdenciária e valores onde não há essa incidência.

Vejamos o que determina a legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.



A lei determina a obrigação acessória a ser cumprida pela s empresas, vejamos o que diz o regulamento.

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

...

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

...

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

É clara a exigência, a determinação da legislação de que deve haver contas individualizadas para os fatos geradores de contribuição previdenciária, onde se identifique, com precisão, as parcelas integrante e não integrantes do Salário de Contribuição (SC).

Destarte, não há como aceitar o argumento da recorrente de que o motivo da autuação não está claro, assim como não está correta a afirmação de que a empresa não cometeu infração, pois lançou todos os valores na Contabilidade, já que a legislação determina que os valores esteja separados, em parcelas incidentes e não incidentes.

Outro argumento da recorrente sustenta que há nulidade na autuação, pois não foram indicadas as folhas do Livro Diário onde estão as informações equivocadas.

Analisando o RF e seus anexos encontramos a citação das contas onde ocorreu a infração, o seu motivo, cópias da escrituração contábil.

Portanto, a recorrente possuiu total conhecimento da infração, possibilitando que exercesse em sua integralidade seu direito à ampla defesa.

Assim, não há razão no argumento.

Esclarecemos à recorrente que, ao contrário do afirmado em seu recurso, a legislação, como já citamos (§ 13, do Art. 225) esmiúça de forma clara como deve ser cumprida a obrigação.

Como consta no RF, a forma de cumprir a obrigação (separação de parcelas integrante e não integrantes do SC) não foi seguida pela recorrente. Ressalte-se que essa forma de cumprir a obrigação não foi determinada pelo Fisco, mas sim pela legislação.

Assim, não há razão em seu argumento.

Outro ponto a esclarecer a recorrente é que a autuação não consiste somente na capa do Auto de Infração. Uma das peças mais primordiais da autuação é o RF, anexo que possibilita o Fisco demonstrar com riqueza de detalhes os motivos do seu juízo de valor.

Assim, não há razão no argumento de que a descrição sumária da infração, na capa da autuação, cerceia o direito de defesa da recorrente, pois não demonstra de forma clara e precisa os motivos da infração.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente solicita perícia contábil, pois seria impraticável a juntada da documentação, neste momento, para comprovar que não existiu a infração.

Em primeiro lugar, não conheço do pedido de perícia, pois assim determina a legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como não constam no recurso, em sua totalidade, os requisitos que devem contar do pedido de perícia, considero-o não formulado.

Sobre a impraticabilidade de apresentação de provas documentais que demonstrem que a recorrente não infringiu a legislação, há que existir motivação para tanto.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força Maior;

b refira-se a fato ou a direito superveniente;

c destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Portanto, como não foi demonstrada nenhuma das situações constantes do § 4º acima, precluiu o direito da recorrente para a apresentação de provas documentais.

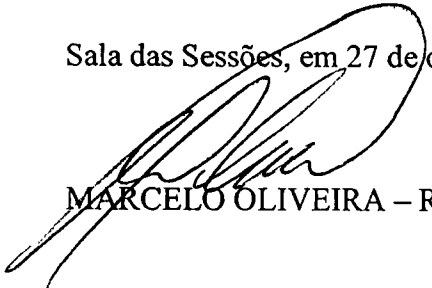
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009


MARCELO OLIVEIRA – Relator